



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010374-33.2020.5.03.0142

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021

Valor da causa: R\$ 1.228.282,79

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: WELLISSON AMARAL E SILVA

ADVOGADO: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: FABIANO ZAVANELLA

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: CUSTODIO LEANDRO DE BARROS

ADVOGADO: AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO DE CASTRO ZOCRATO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 SEDCI-SERR
ROT 0010374-33.2020.5.03.0142
 RECORRENTE: _____
 RECORRIDO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. E OUTROS (2)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/02/2022; recurso de revista interposto em 21/02/2022), dispensado o preparo (ID 5b04011), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas (inclusive acerca da deserção/invalidade da apólice de seguro), fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo a violação constitucional sustentada no recurso, pertinente à ausência da tutela judicante.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 03/04/2022 18:09:53 - 4ba7997

de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da indenização por dano moral, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

No caso dos autos, a reclamante relatou que sofreu grande abalo psicológico com o rompimento da barragem ocorrido na mina Córrego do Feijão, tragédia amplamente noticiada, que vitimizou inúmeros trabalhadores, seus colegas de trabalho e que, até aquele momento, não sabia dos riscos que norteavam a prestação de seus serviços, o que lhe ocasionou sequelas na vida cotidiana e funcional.

A autora laborava na cozinha do refeitório situado na mina do Córrego do Feijão no dia do acidente.

Entretanto, é incontroverso que ela não se encontrava presente por ocasião do sinistro, por se encontrar de férias desde 04/01/2019, conforme afirmado em depoimento.

Em que pese a gravidade do lamentável acidente no qual colegas da reclamante faleceram, esta d. Turma, em sua atual composição, não reconhece a ocorrência de dano moral ao empregado que não se encontrava presente no local do ocorrido..

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as acima relatadas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-EDARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator:

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 03/04/2022 18:09:53 - 4ba7997

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2022.

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - Juntado em: 03/04/2022 18:09:53 - 4ba7997
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22040116151130900000081117998?instancia=2>
Número do processo: 0010374-33.2020.5.03.0142
Número do documento: 22040116151130900000081117998